



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER N° 325 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de N° 1348/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 94/2019 de autoria da Deputada Fátima Canuto “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME O ARTIGO 26, § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 11.769/2008 ”.

Do ponto de vista que nos compete examinar, que pese tenha por objetivo a relevante proposição da implantação da Música como disciplina escolar, conforme Art. 26 da Lei de Bases e Diretrizes da Educação- LDB, verifica-se que ocorreu vício de iniciativa. De modo que de acordo com o presente projeto, faz-se necessária a criação de cargos para que ocorra eficácia normativa, sendo esta uma função de Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual de Alagoas aborda o referido tema da seguinte maneira:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

- a) **criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;**

Logo, coaduno à legitimidade do sistema federativo, disposto no Art. 2º da Constituição Federal, que prevê a separação e harmonia dos poderes, conclui-se que tal matéria não compete ao Legislativo Estadual, tornando desse modo o projeto inconstitucional.

[Handwritten signatures]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

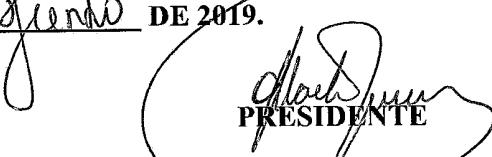
Em situação semelhante, o TJMG entendeu como ofensa à competência exclusiva da União e de iniciativa privativa do Poder Executivo assim decidindo:

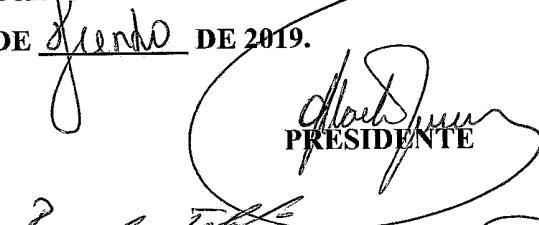
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

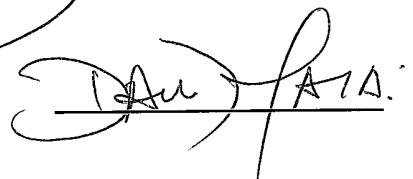
Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do projeto.

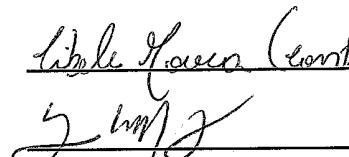
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 DE julho DE 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO




Lídice Góes (contra)

